



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSTA
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 010-E/2022**

EXPEDIENTE

21/11/2022

RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 010-E/2022, que **“DÁ REDAÇÃO AO ARTIGO 238 DA LEI DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.”**, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 204 do Regimento Interno.

A presente propositura encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos fls. 02 verso e 03 e do parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 06/09.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise, quanto à sua legalidade, competência e iniciativa, está amparada pela Lei Orgânica Municipal, mais precisamente pelos artigos 57 da Lei Orgânica Municipal e artigos 202 e 204 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em questão pretende aproveitar o revogado artigo 238 da LOM para tratar do serviço funerário.

Conforme muito bem observado pela Procuradoria do Legislativo em seu parecer não há possibilidade de a pretensão seguir adiante da forma apresentada, tendo que receber emenda de técnica legislativa para se adequar ao regramento previsto na Lei Municipal n.º 4.677/2005, mais precisamente ao seu artigo 16, que veda o aproveitamento de número ou letra de dispositivo revogado.

Nesse sentido, esta comissão acolhe as emendas de técnicas legislativas sugeridas no parecer da Procuradoria do Legislativo, com o intuito de dar prosseguimento ao projeto.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação, nos moldes das emendas ora apresentadas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSTA
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 010-E/2022**

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluimos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta Comissão apresenta 03 (três) emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004-E/2022

Emenda n.º 001 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 010-E-2022

A Ementa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 010-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

"ACRESCENTA O ARTIGO 237-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."

Emenda n.º 002 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 010-E-2022

O artigo 1.º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 010-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 237-A - Os serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete são considerados de caráter essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada por meio de permissão mediante credenciamento."

Emenda n.º 03 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 010-E-2022

O artigo 2.º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 010-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA